DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9820/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9140/2014
PROTOCOLO	:	1506128
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 043/2014
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	:	ESMERALDO DIA PEREIRA/ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CASCALHO TIPO MOLEDO, PARA MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS E VIA PÚBLICAS NO MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2013
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 81.180,00 (OITENTA UM MIL CENTO E OITENTA REAIS)

Trata o presente processo de Contrato Obra nº. 043/2014, oriundo da licitação modalidade pregão Presencial nº 022/2013, celebrado entre a prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Esmeraldo Dia Pereira/ME, tendo como objeto a aquisição de cascalho tipo moledo, para manutenção das estradas e vias públicas no referido município.

A Diretoria de Engenharia e Arquitetura e Meio Ambiente – DEAMA exarou Análise Processual nº. 19328/2015 (peça nº. 10), entendendo pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira da contratação pública em epígrafe.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 15752/2015 (peça nº. 11), opinando pela regularidade e legalidade de todas as fases do processo em epígrafe, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

É o breve relatório.

Cumpre salientar que de acordo com os apontamentos da Equipe Técnica especializada este processo já foi objeto de análise desta Corte de Contas através do Acórdão da 2ª Câmara nº ACO2-G. ICN-866/2015, onde foi declarada a regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 022/2013 e pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 009/2013.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

A publicação do instrumento contratual e remessa dos documentos para análise desta Corte de contas se deram de forma tempestiva de acordo com os pressupostos legais e regimentais.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Nota de empenho: R$ 81.180,00;
- Saldo contratual anulado: R$ 180,00;
- Medições efetuadas: R$ 81.000,00;
- Notas fiscais: R$ 81.000,00 e
- Ordens de pagamento: R$ 81.000,00.

Consta nos autos ainda, cópia do Termo de Recebimento Definitivo da obra, o que demonstra que foram aprovadas e recebidas todas as fases de execução da obra conforme normas estabelecidas, não tendo sido constatado

qualquer problema de ordem técnica, destacando que o saldo remanescente de contrato no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) foi anulado conforme exposto acima e comprovadamente nos autos em questão.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do contrato nº 043/2014 celebrado entre a prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Esmeraldo Dia Pereira/ME, tendo como objeto a aquisição de cascalho tipo moledo, para manutenção das estradas e vias públicas no referido município, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013 e,

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO